

GOVERNAMENTALIDADE ALGORÍTMICA E A AMEAÇA AO DIREITO DE PERSONALIDADE À LIBERDADE NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Ana Elisa Silva Fernandes Vieira¹

Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)

Dirceu Pereira Siqueira²

Universidade Cesumar (UNICESUMAR)

Artigo recebido em: 11/02/2023.

Artigo aceito em: 26/05/2023.

Resumo

Este artigo discute a tensão entre o direito de personalidade à liberdade e o controle inscrito na governamentalidade algorítmica e estratégias de vigilância e poder na sociedade tecnológica, e questiona: em quais condições torna-se possível afirmar a existência de uma nova técnica de poder e governo pautada no capitalismo de vigilância e na governamentalidade algorítmica? Em que medida esse mecanismo de poder representa tensões ao direito geral de

liberdade? Parte da hipótese de que as tecnologias utilizadas nas mídias sociais pautadas no Big Data representam uma nova forma de poder e tensionam e ameaçam ao direito geral de liberdade. O objetivo geral é analisar as formas de poder e controle na sociedade tecnológica sob o viés da governamentalidade e as tensões ao direito à liberdade. A primeira seção apresenta uma breve evolução das técnicas de controle a partir das ideias de Michel Foucault sobre

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Mestre em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Professora colaboradora no curso de Direito da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4095037334203667> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0016-8829> / e-mail: annafernandes@gmail.com

2 Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Coordenador e professor permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9073-7759> / e-mail: dpsiqueira@uol.com.br

o poder e a governamentalidade. Em seguida, a segunda seção analisa a governamentalidade algorítmica de Rouvroy e o capitalismo de vigilância de Zuboff, e investiga as técnicas de poder para controle dos sujeitos na sociedade tecnológica. A seção final discute as tensões com o direito à liberdade. Este

trabalho utiliza o método hipotético-dedutivo e a técnica de investigação de revisão bibliográfica e documental.

Palavras-chave: direito de personalidade; direito geral de liberdade; governamentalidade algorítmica; mecanismos de poder.

ALGORITHMIC GOVERNMENTALITY AND THE THREAT TO PERSONALITY'S RIGHT TO FREEDOM IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY

Abstract

This paper discusses the tension between the personal right to freedom and the control inscribed in algorithmic governmentality and strategies of surveillance and power in the technological society, and asks: under what conditions is it possible to affirm the existence of a new technique of power and government based on surveillance capitalism and algorithmic governmentality? To what extent this power mechanism represents tensions to the general right to freedom? The hypothesis is that the technologies used in social media, based on Big Data, represent a new form of power and represent tensions and threats to the general right to freedom. The general objective is to analyze the forms of power and control in the technological society from the point of

view of governmentality and the tensions to the right to freedom. The first section brings a brief evolution of control techniques based on Michel Foucault's ideas about power and governmentality. Then, the second section analyzes Rouvroy's algorithmic governmentality and Zuboff's surveillance capitalism, and investigates the techniques of power to control subjects in the technological society. The final section discusses the tensions with the right to freedom. This paper uses the hypothetical-deductive method and the research technique of literature and document review.

Keywords: *algorithmic governmentality; general right to liberty; mechanisms of power; personal right.*

Introdução

A Internet e o mundo digital, em sua origem, foram considerados uma espécie de terra da liberdade e da pluralidade. Entretanto, no cenário atual, o alinhamento de estudos sobre questões de privacidade junto a mecanismos e técnicas de poder exercidos sobre as pessoas na sociedade pós-moderna cada vez mais leva a pensar que talvez seja o contrário. Assim, o tema deste artigo recai sobre a tensão entre o direito de personalidade à liberdade e o controle inscrito na governamentalidade algorítmica e suas estratégias de vigilância e poder.

O estudo da evolução dos mecanismos e das técnicas de poder e de formas de governo, exercidos sobre as pessoas na sociedade moderna e pós-moderna, traz à luz a existência de novas problemáticas relacionadas à pessoa e à efetividade dos direitos de personalidade. Esses direitos referem-se àqueles direitos mais íntimos da pessoa humana, que se relacionam a sua personalidade em suas diferentes expressões. Nesse contexto é que se localiza a liberdade humana, protegida como um direito geral de liberdade, uma categoria de direito subjetivo. Como tal, é considerado um direito de liberdade que traz em si os dois sentidos de liberdade construídos na filosofia jurídica: não impedimento e autonomia/autodeterminação.

A compreensão da vigilância contemporânea que se estabelece por meio de dispositivos digitais, bem como a maneira como ela se relaciona com os dispositivos de poder e modos de sujeição dos indivíduos, é de extrema relevância nos dias atuais. No cenário atual, permeado por tecnologias de coletas de dados de *Big Data* pautadas na lógica do capitalismo de vigilância, assume particular importância a discussão a respeito dos mecanismos de poder e governo e as tensões e violações aos direitos da personalidade de maneira geral, mas especialmente à liberdade humana. Vale mencionar que esta pesquisa não pretende esgotar a temática, mas aproximar os temas de governamentalidade, formas de poder, novas tecnologias e as tensões desses fenômenos perante o direito geral de liberdade.

Diante desse cenário, busca-se responder aos seguintes problemas de pesquisa: em quais condições torna-se possível afirmar a existência de uma nova técnica de poder e governo pautada no capitalismo de vigilância e na governamentalidade algorítmica? Em que medida esse mecanismo de poder representa tensões ao direito geral de liberdade?

Parte-se da hipótese inicial de que as novas tecnologias utilizadas nas mídias sociais pautadas no *Big Data*, alinhadas às ideias de governamentalidade algorítmica e capitalismo de vigilância, representam uma nova forma de poder e criam um espaço de tensão e ameaça ao direito geral de liberdade.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar as formas de poder e

controle na sociedade tecnológica sob o viés da governamentalidade e as tensões sobre o direito de personalidade à liberdade. Para tanto, o artigo está dividido em três seções, que correspondem a seus objetivos específicos. Na primeira apresentam-se os elementos essenciais à compreensão da evolução das técnicas de poder ao longo dos últimos tempos, a partir das ideias de Michel Foucault, Byung-Chul Han, bem como a ideia de governamentalidade. Na segunda seção, analisa-se a proposta de Antoinette Rouvroy sobre a governamentalidade algorítmica e o capitalismo de vigilância, e investigam-se as técnicas de poder existentes para controle dos sujeitos na sociedade tecnológica. Ao final, na terceira seção, discute-se acerca das tensões entre os fenômenos analisados e a ameaça ao direito de personalidade à liberdade.

O método de abordagem utilizado é o hipotético-dedutivo e parte-se da hipótese de que as novas tecnologias utilizadas nas mídias sociais pautadas no *Big Data*, alinhadas às ideias de governamentalidade algorítmica e capitalismo de vigilância, representam uma nova forma de poder e criam um espaço de tensão e ameaça ao direito geral de liberdade. A técnica de investigação empregada é a revisão bibliográfica geral, não sistemática, por meio do levantamento de referências teóricas em artigos de periódicos e livros físicos e digitais sobre o tema.

1 Entre relações de poder e governamentalidade: do poder disciplinar à psicopolítica

A humanidade sempre esteve permeada pela relação entre mecanismos de dominação e de exercício de poder e estratégias de resistências a esse poder. Em toda a vida em sociedade existem relações de poder e todas as relações humanas são fruto dessas relações. Assim entendia o filósofo francês Michel Foucault (2008; 1999; 1995; 2014), que se dedicou a estudar uma “analítica do poder” e a compreender como o poder é concebido, quais são seus mecanismos, efeitos e as relações dos dispositivos de poder na dinâmica social.

Em suas pesquisas, Foucault (2008) indicou a existência de três modos de funcionamento do poder com estratégias distintas: os mecanismos de soberania (baseados no sistema jurídico), os mecanismos disciplinares (baseados em estratégias de vigilância e correção dos indivíduos) e os dispositivos de segurança ou de governamentalidade (baseados em cálculos de probabilidade e em levantamentos estatísticos visando regular uma população). Nessa primeira análise, limita-se a discussão nos mecanismos disciplinares, isto é, nas estratégias de vigilância e correção dos indivíduos. Foucault se dedicou a esse estudo nas obras *Vigiar e punir* (1999) e *Microfísica do poder* (1984). Nessas publicações, o filósofo demonstra a superação do paradigma jurídico do poder e a evolução e sofisticação de novas

tecnologias e dispositivos de dominação e controle dos indivíduos ao longo do tempo. Foucault analisa o poder além do discurso jurídico, que então oferecia uma concepção sobre o assunto insuficiente para descrever os diversos mecanismos em operação, que especialmente após o século XVIII, seguiram a tendência de ocultar as relações em jogo e mascarar as técnicas de dominação.

A partir da segunda metade do século XVIII, os sistemas punitivos foram realocados em uma economia política do poder de punir, a partir da ideia de que a punição não deve ser um ato de vingança, mas uma medida para a garantia do bom funcionamento da sociedade, com constância, eficácia e melhor custo econômico. Houve a substituição do poder de punição legitimado pelo soberano e que era exercido exclusivamente sobre os corpos dos condenados (os chamados suplícios), por novas formas de poder: o poder disciplinar e o biopoder.

Com a modernização da sociedade, a punição não mais se destinava, apenas, a “sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações” (FOUCAULT, 1999, p. 480-481). Ela tornou-se incorporada e passou a recair sobre a vida e a alma dos criminosos, assumindo como objetivo a docilização e o domínio sobre os sujeitos (FOUCAULT, 1999). O objeto de punição se tornou um mecanismo de poder justificável não mais sobre o ato praticado, mas sobre a pessoa do criminoso (FOUCAULT, 1999).

Segundo Foucault (1999), surgiu uma tecnologia política dos corpos, motivada por sua utilização econômica. As relações passaram a ser utilizadas para o investimento nos corpos, a fim de transformá-los em corpos dóceis, isto é, corpos que eram, ao mesmo tempo, produtivos e submissos.

Em suas reflexões, o filósofo desvelou como a tecnologia de dominação e os dispositivos de poder da sociedade moderna são complexos, heterogêneos e não se localizam em uma instituição de Estado, mas são compostos de peças, materiais e processos sem relações aparentes entre si (FOUCAULT, 1999). Sobre isso, retratou que o poder estaria inserido em uma microfísica do poder imposta por aparelhos e instituições que o concebem como uma estratégia empregada por “disciplinas”³, isto é, instrumentos que possibilitam o controle minucioso das operações dos corpos, por meio de uma sujeição constante de suas forças, e que impõem uma relação de docilidade-utilidade (FOUCAULT, 1999).

Vale mencionar que um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina é a vigilância. Nesse sentido, Foucault mostra que efeitos de poder, tais como o

3 Os mecanismos disciplinares identificados por Foucault para adestrar ou docilizar os indivíduos foram: (i) a vigilância hierárquica que envolve uma estratégia de visibilidade permanente; (ii) a sanção normalizadora, um conjunto de penalidades e pequenos castigos que substituem o direito estatal; e (iii) o exame, um instrumento de obtenção de saber por meio da observação que classifica e enquadra os indivíduos em uma rede de normalização (FOUCAULT, 2014).

autocontrole dos gestos e das atitudes, são produzidos não somente pela violência e pela força, mas sobretudo pela sensação de estar sendo vigiado. Na sociedade disciplinar, a vigilância não se efetiva por meio de mais guardas ou disciplinadores, como se uns vigiassem aos outros. O poder disciplinar é econômico e se vale de espaços organizados de modo a desenvolver a sensação de vigilância múltipla, detalhada e minuciosa de cada indivíduo que compõe seus interiores (SANTOS; WERMUTH, 2016).

A nova mecânica do poder para fabricação de corpos submissos, mais fortes e úteis, adentrou outros setores da sociedade, como hospitais, escolas, trabalhos e prisões. As disciplinas passaram a influenciar a organização da sociedade e a criação de espaços complexos, funcionais e hierárquicos para imposição de tarefas ao mesmo tempo repetitivas e diferentes, mas sempre graduadas, sobre os corpos, a fim de produzir quatro tipos de individualidade: celular, orgânica, genética e combinatória (FOUCAULT, 1999).

É possível afirmar, então, que o poder disciplinar busca “fabricar” indivíduos, isto é, recolocá-los, ao mesmo tempo, como objetos e como instrumentos de seu exercício, a fim de alcançar a utilidade máxima do corpo humano. As novas formas de poder da sociedade moderna são exercidas sobre os indivíduos para adestrá-los.

É nesse sentido, de acordo com Foucault (2014, p. 138), que o poder disciplinar tinha por principal função o adestramento para cobrar e extorquir mais e melhor as pessoas a que ele se submetia. Para tanto:

Em vez de subjugar uniformemente e em massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva os seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. “Adestra” as multidões móveis, confusas e inúteis de corpos e forças numa multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina “fabrica” indivíduos; é a técnica específica de um poder que vê os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir do seu próprio excesso, pode confiar na sua onipotência; é um poder modesto, desconfiado, que funciona no modo de uma economia calculada, mas permanente.

Para cumprir seu objetivo, o poder disciplinar recaía sobre o corpo-máquina, isto é, sobre corpos individuais, a serem adestrados, treinados e docilizados de modo a maximizar suas forças produtivas por meio dos métodos disciplinares.

Além do poder disciplinar, Foucault (2014) salienta que desde o fim do século XVIII é possível identificar uma outra tecnologia de poder que complementa as

disciplinas: a biopolítica. Esse biopoder recai não mais sobre os corpos individuais, mas sobre a vida como fenômeno; na população como um todo, a fim de que a potência da vida humana seja aproveitada pelo Estado e pelas instituições como elemento de poder (WERMUTH; SANTOS, 2016). Para tanto, o biopoder considerava o corpo-espécie em sua dimensão biológica e promovia uma normalização geral pelo controle de questões biológicas de populações com o auxílio da estatística, ou seja, de nascimentos, óbitos, higiene, duração da vida, longevidade etc. (ALVES; ANDRADE, 2022)⁴.

Na biopolítica, o poder passa a ser exercido sobre a vida não singularmente considerada, mas sobre um conjunto de seres vivos que compõem uma população. Assim, ao contrário dos mecanismos disciplinares, não vai buscar a alteração do indivíduo, não se ocupa dos fenômenos individuais, dos homens isoladamente considerados. Enquanto o soberano, na teoria clássica da soberania, tinha o poder com relação à vida e à morte dos indivíduos e poderia fazê-los morrer ou deixá-los viver, a biopolítica é o fenômeno que complementa de maneira inversa, como um poder de “fazer” viver e de “deixar” morrer. Passa-se a incluir a vida humana nos cálculos do poder, a fim de que ela seja, também, mais produtiva (WERMUTH; SANTOS, 2016).

Ambas as formas de exercício de poder (o disciplinar e o biopolítico) são tecnologias de poder sobre os corpos, mas explicam Wermuth e Santos (2016) que no primeiro caso, trata-se de uma tecnologia em que o corpo é individualizado como organismo dotado de capacidades (disciplina), e no segundo, de uma tecnologia em que os corpos são recolocados nos processos biológicos de conjunto (biopolítica). Esses dois diagramas de exercício de poder compõem a anatomia do poder nas sociedades modernas e não se excluem mutuamente, mas articulam-se, sobrepoem-se e se interpenetram-se.

Assim, o poder disciplinar, por meio dos mecanismos disciplinares, objetiva fabricar um indivíduo produtivo, dócil, útil ao funcionamento e à manutenção da sociedade industrial, por meio de disciplinas. Já o biopoder busca o exercício de um governo da população com o auxílio de mecanismos biopolíticos direcionados a previsão, prospecção e estimativa estatística da população a partir de fenômenos demográfico-biológicos (ALVES, 2019b).

No fim dos anos 1970, o filósofo francês mudou o enfoque de sua pesquisa,

⁴ “Um dos polos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo, que se formou um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (FOUCAULT, 2014, p. 150).

passando a estudar as relações de poder nos termos de práticas de governo, afastando-se tanto do discurso jurídico sobre poder e soberania quanto da noção belicosa de governo. No curso ministrado em 1978 no *Collège de France*, cujo título era *Segurança, Território, População*, Foucault (2008) delinea o que considerou ser uma forma emergente de governo que acompanhou o surgimento do Estado moderno e compôs um processo chamado de governamentalização do Estado, e que está ligado ao desenvolvimento do aparelho administrativo e de um conjunto de análises e saberes, especialmente a partir do século XVI.

Nos termos propostos por Foucault (2008), o governo tem por foco a condução de condutas de indivíduos ou grupos, ou seja, o direcionamento dos comportamentos por meio de incitação, indução, sedução ou constrangimento e proibição sobre as ações dos outros de modo mais ou menos calculado, no sentido de estruturar o campo da ação possível, visando a fins específicos. Assim, o exercício do poder consiste em “conduzir condutas” e ordenar a probabilidade. E afirma:

O poder, no fundo, é menos da ordem do afrontamento entre dois adversários, ou do vínculo de um com relação ao outro, do que da ordem do “governo”: [...] Governar, neste sentido, é estruturar o eventual campo de ação dos outros. O modo de relação próprio ao poder não deveria, portanto, ser buscado do lado da violência e da luta, nem do lado do contrato e da aliança voluntária (que não podem ser mais do que instrumentos); porém, do lado deste modo de ação singular – nem guerreiro nem jurídico – que é o governo (FOUCAULT, 1995, p. 244).

A expressão “governamentalidade” refere-se à arte de governar e faz uma dupla referência ao governo e à mentalidade racionalidade governamental (*gouvernelmentalité*), no sentido de uma prática refletida, nos dizeres de Alves (2019a). Assim, trata-se de uma racionalidade sistematizada que vai além de um exercício espontâneo de um poder específico, mas opera por mecanismos dispersos de poder (desde repressivos/coercitivos do poder soberano até dispositivos políticos de controle e gestão da biopolítica e do poder disciplinar).

Essa acepção mais ampla de governo compreende um complexo de estratégias racionais (procedimentos, cálculos, táticas etc. –, que possibilitam o exercício de formas específicas de poder e por meio das quais o comportamento humano é controlado em áreas cada vez mais ostensivas da vida humana, em nível individual e coletivo. As estratégias de governo, no sentido proposto pelo filósofo, não operam diretamente sobre o indivíduo, mas sobre o ambiente para modificar os comportamentos possíveis e determinar o curso de ações futuras (ALVES; AN-DRADE, 2022). Dessa maneira, antes de reprimir, “o poder produz; ele produz

realidade; produz campos de objetos e rituais da verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 218).

A governamentalidade no Estado moderno figura ao lado dos outros mecanismos de poder, os jurídicos (ou de soberania) e os disciplinares (de vigilância e correção), sem eliminá-los, mas complementando-os. Com o passar do tempo e a evolução da sociedade, observa-se uma transformação dos mecanismos de poder que estão baseados, entre outras técnicas, em processos de vigilância e que, na pós-modernidade, foram aprimorados especialmente com o discurso neoliberal de desempenho e com as novas tecnologias, alcançando, na atualidade, diferentes formas de manifestação.

A partir das ideias foucaultianas, Byung-Chul Han (2017; 2018) reflete sobre as relações de poder e governo na pós-modernidade, que se baseiam em técnicas que buscam não apenas estabelecer a docilidade sobre os corpos, mas também sobre as mentes. Trata-se de uma forma de governo e poder muito mais sofisticada e imperceptível, implementada a partir do desempenho neoliberal. A sociedade passou de disciplinar para uma sociedade de desempenho. Liberdade e positividade tornaram-se as técnicas que mantêm o sujeito controlado.

Na sociedade do desempenho, a pessoa torna-se um “empreendedor de si mesmo” e persegue a máxima produtividade, mas é controlada sem ao menos perceber, ao buscar uma falsa liberdade e positividade (HAN, 2017, p. 23). Han (2018) introduz a ideia de psicopolítica, isto é, uma nova forma de controle exercida não sobre os corpos, mas sobre as mentes e a liberdade das pessoas, em prol das leis de mercado e do novo liberalismo.

A anatomia do poder neoliberal não se estabelece por meio de técnicas que exigem disciplina dos corpos e a negação da liberdade, mas, sim, por seu desempenho e exercício. Nesse sentido, essas técnicas de poder evoluíram, tornaram-se sofisticadas e ainda mais sutis, ao abandonarem a negatividade presente na disciplina corporal (RECIO SASTRE, 2019). A sociedade do desempenho abriu espaço para uma positividade exacerbada que subjuga a humanidade em prol do desempenho neoliberal (HAN, 2017).

As técnicas de poder na sociedade do desempenho se valem da liberdade e da positividade e estão incorporadas de maneira sutil e silenciosa, tornando-se desejadas pelo indivíduo, que desconhece o regime liberal de dominação e se apropria completamente das tecnologias que lhe são apresentadas. Por não estar consciente de sua submissão, o sujeito sente-se sempre em liberdade. Logo, a psicopolítica sustenta-se em uma falsa sensação de liberdade, em que o indivíduo explora a si mesmo em busca de resultados, acreditando que suas condutas são fruto de escolhas livres e não induzidas por mecanismos de poder (HAN, 2018).

O indivíduo se submete à dominação amigável e voluntariamente, permanecendo nessa condição seduzido por sentimentos de pertencimento e satisfação e pelo desejo de se autoaprimorar e autoproduzir. Por isso a psicopolítica é muito mais eficaz que as propostas anteriores, ao colocar o indivíduo em um ciclo vicioso de dominação a fim de torná-lo dependente (HAN, 2018). Essa autoexploração, de acordo com Han (2017, p. 22-23),

é muito mais eficiente do que a exploração alheia, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. [...] O que lhe permanece oculto, no entanto, é o fato de tal empreendedor de si mesmo não ser livre na realidade. Ele apenas aventa a si mesmo ser livre, enquanto explora a si próprio. O ditame neoliberal da liberdade se expressa na realidade como imperativo paradoxal seja livre. Ele derruba o sujeito do desempenho para dentro da depressão e do esgotamento. É bem verdade que a Ética do si-mesmo de Foucault se opõe ao poder político repressivo, contra a exploração alheia, mas torna-se cego para ver aquela violência da liberdade que está na base da autoexploração.

Esse poder psicopolítico traz em si um paradoxo da liberdade, em que o aparente aumento da liberdade gera mais dominação, ao invés de gerar uma liberdade real. Trata-se de uma espécie de “violência da liberdade” em que o sujeito viola a si mesmo, sem consciência do poder exercido sobre ele (HAN, 2017, p. 23).

Entende-se que a psicopolítica é um meio de governamentalidade, na medida em que também busca exercer um controle sobre os indivíduos. Ela vai além do aspecto disciplinar, configurando-se como um controle da vida real e individualizada. Nesse contexto, estudos recentes sobre os mecanismos de poder na sociedade tecnológica refletem acerca da existência de uma governamentalidade algorítmica – a qual é responsável por elevar o psicopoder em níveis cada vez mais extremos – e se aproximam à ideia de psicopolítica. Assim, na próxima seção, pretende-se abordar essa forma de poder pautada em sistemas algorítmicos e inteligentes para, na última seção, aproximar a discussão com o direito à liberdade.

2 A governamentalidade algorítmica e as novas técnicas de poder na sociedade tecnológica

Na seção anterior, discutiu-se sobre a governamentalidade e a técnica de poder de vigilância, que em Foucault (2008; 1995) remetiam a um biopoder e, mais recentemente, em Han (2018), referem-se a um psicopoder. Ambas as técnicas

de poder buscam o exercício cada vez mais abrangente, profundo e irrefletido da vigilância sobre as pessoas. Nesse contexto, novas formas de vigilância se aprimoraram, graças ao desenvolvimento da tecnologia de informação e Internet⁵. Nesta seção, propõe-se a reflexão sobre o governo e as técnicas de poder e vigilância na pós-modernidade tecnológica.

A partir de 1990, surgiu uma grande área de estudos sobre as reflexões de Foucault (2008) sobre a governamentalidade. Entre os autores que propuseram interpretações nessa área, destaca-se Antoinette Rouvroy, pesquisadora belga da área do Direito do Centro de Pesquisa sobre Informação, Direito e Sociedade na Universidade de Namur, na Bélgica. A autora estuda reflexões filosóficas, políticas e jurídicas relacionadas ao fenômeno da digitalização e da automação do mundo. E, nos últimos anos, tem se dedicado a demonstrar a ascensão de um novo tipo de governamentalidade, que não se apoia na lei ou na disciplina, mas na otimização algorítmica dos comportamentos, das relações sociais e da própria vida dos indivíduos: a “governamentalidade algorítmica”.

A governamentalidade algorítmica pode ser definida como um tipo de racionalidade governamental que “repousa sobre a coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva, de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis” (ROUVROY; BERNS, 2015, p. 42). Assim, trata-se de uma nova estratégia de governo, de condução de condutas, que se vale do uso das novas tecnologias, principalmente dos algoritmos (ALVES, 2019a, p. 8)⁶.

Essa nova forma de governo não se baseia em leis ou procedimentos disciplinares de normalização, mas nos inúmeros rastros comportamentais individuais dispersos no espaço digital e em códigos algorítmicos, isto é, regras técnicas, instruções em linguagem computacional que estabelecem o que pode ou não ser feito no ambiente digital (LESSIG, 2006). Nesse sentido, o algoritmo “é um conjunto de instruções matemáticas, uma sequência de tarefas para alcançar um resultado esperado em um tempo limitado” (KAUFMAN, 2018). Trata-se de um conjunto de instruções descritas por meio de uma linguagem de programação

5 Thomas Allmer (2012) identifica dois posicionamentos nos estudos contemporâneos sobre vigilância on-line. De um lado, estariam as abordagens inspiradas em Foucault e que concebem a vigilância de um modo mais negativo, como uma forma de controle e de dominação de tipo disciplinar. Aqui, autores como Greg Elmer (1997), Dwayne Winseck (2003), Manuel Castells (2001), Michael Levi e David Wall (2004), Joseph Turow (2006), Marc Andrejevic (2004; 2007), John Edward Campbell e Matt Carlson (2002), Ashlee Humphreys (2006), Ian Brown e Douwe Korff (2009), Brian Krueger (2005), Michael Mehta e Eric Darier (1998) e MacGregor Wise (2004). Do outro lado, estão as abordagens não panópticas da vigilância on-line, que a concebem de modo mais neutro e não necessariamente negativo. Alguns autores que seguem essa posição, citados por Allmer (2012), são: David Lyon (1994; 1998; 2001; 2003), Seumas Miller e John Weckert (2000), Jeffrey Stanton e Elizabeth Weiss (2000), Barbara Kaye e Thomas Johnson (2002) e Hille Koskela (2006).

6 No Brasil, a recepção de estudos envolvendo novas tecnologias e governamentalidade é observada nos trabalhos de Fernanda Bruno, Henrique Parra e Edson Teles.

e que trabalham nas mídias sociais, nos sites de buscas e serviços de *streaming* – por exemplo, no caso do Google, do Facebook, do Instagram e da Netflix – de maneira implícita, sem que os sujeitos que utilizam esses acessos tenham plena consciência das operações algorítmicas que a eles subjazem (ALVES, 2019a).

Magrani (2019, p. 19) conceitua o termo “algoritmos” como “conjuntos de regras que os computadores seguem para resolver problemas e tomar decisões sobre determinado curso de ação”. O autor salienta, ainda, que, em um sentido mais técnico, o algoritmo é compreendido como “uma sequência lógica, finita e definida de instruções” destinadas a resolver uma tarefa.

Trata-se, portanto, de códigos de programação que funcionam de maneira invisível, e de acordo com seu código computacional, são uma espécie de “caixa preta” – ou *black box* – desconhecida pelos usuários, que são controlados, regulados e moldados, em grande medida, pelos dispositivos digitais e algoritmos que ali atuam, sem ao menos saber (ALVES, 2019a). Por atuarem de maneira imperceptível e até mesmo velada, trata-se de uma técnica de poder que passa despercebida pelos usuários das redes.

É possível relacionar a ideia da governamentalidade com a tese do capitalismo de vigilância de Shoshana Zuboff (2020), segundo a qual há uma nova ordem econômica que se estrutura a partir da vigilância dos usuários nas redes e que utilizaria os dados dos usuários como matéria-prima, em um processo de desapropriação dos direitos. Os algoritmos de vigilância coletariam os rastros digitais da personalidade, como vozes, imagens, preferências, emoções, nos quais se encontram as informações e os dados comportamentais on-line de não mercado (COSTA; OLIVEIRA, 2019). Esses dados de não mercado referem-se a informações colaterais que deixam em evidência o comportamento do usuário nas mídias sociais e que não se referem necessariamente a compras on-line, como número e padrão de termos de busca; pontuação; ortografia; tempo de visualização; padrões de clique; localização etc. (ZUBOFF, 2020). Desse modo, não apenas dados pessoais ou dados pessoais sensíveis são relevantes, mas todo e qualquer tipo de informação que embora não identifique o usuário, são informações sobre seu comportamento on-line.

Esses dados coletados são tratados e transformados em um superávit comportamental que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita e são comercializados no mercado de comportamentos futuros (ZUBOFF, 2020)⁷.

7 A partir dessas funcionalidades, os algoritmos são programados para a extração de padrões e inferências a partir dos quais serão tomadas, de forma automatizada, decisões sobre questões objetivas, mas que estão atreladas a importantes dados sensíveis, assim como decisões sobre questões subjetivas e que envolvem complexos juízos de valor, tais como: (i) avaliar as características, a personalidade, as inclinações e as propensões de uma pessoa, inclusive no que diz respeito a sua orientação sexual; (ii) analisar o estado de ânimo ou de atenção de uma pessoa; (iii) identificar estados emocionais, pensamentos, intenções e mesmo mentiras; (iv) detectar a capacidade e a habilidade para determinados empregos ou funções; (v) analisar a propensão à criminalidade; e (vi) antever sinais de doenças, inclusive depressão, episódios de mania e outros distúrbios, mesmo antes da manifestação de qualquer sintoma (FRAZÃO, 2019).

Por tratar-se de um mercado próspero e diante do potencial de utilização dos dados para fins mercadológicos, as *big techs* passaram a investir em mecanismos de vigilância para coleta, análise e tratamento de dados dos usuários cada vez mais certos e imperceptíveis.

Para Zuboff (2020, p. 402), essa nova dinâmica de exploração da pessoa no capitalismo de vigilância evidencia uma nova forma de poder: o *instrumentalismo*. Ele pode ser definido como a “instrumentação e instrumentalização do comportamento para propósitos de modificação, previsão, monetização e controle”. Em outras palavras, designa uma relação de poder que tem por finalidade conhecer e moldar o comportamento humano em prol das finalidades e dos objetivos alheios, a partir dos superávits comportamentais. Nessa toada, o objetivo do capitalismo de vigilância é chegar a previsões que tenham desdobramentos também no mundo off-line, sendo possível a orientação de comportamentos do usuário, de maneira velada (ZUBOFF, 2020).

Entende-se que a ameaça aos direitos fundamentais e de personalidade está no fato de o capitalismo de vigilância não estar mais confinado à publicidade on-line, mas seus mecanismos tornaram-se o modelo padrão para a maioria dos negócios que têm a Internet e as mídias sociais como base, e expandindo-se para o mundo não conectado. Os mercados futuros comportamentais se estenderam, além dos anúncios on-line, para lojas de varejo, seguros, finanças e uma gama cada vez mais ampla de bens e serviços (ZUBOFF, 2020). E, quanto mais previsível for a atividade do usuário em determinada plataforma, maior a chance de lhe ser oferecida uma opção que vai orientá-lo a determinado comportamento, sem que isso seja sequer percebido.

Diante desse cenário, questiona-se: quais estratégias são utilizadas no capitalismo de vigilância ou mesmo na governamentalidade algorítmica para fins de manipulação dos comportamentos? Segundo Rouvroy e Berns (2015), são: a *dataveillance*, o *datamining* e o *profiling*.

Por meio da vigilância e coleta automatizada de dados (*dataveillance*), cria-se o *Big Data*, um banco de dados com informações de todo tipo de rastro digital coletados do tráfego de dados na Internet, cliques, compartilhamentos em mídias sociais, rastreamento de GPS, dados móveis, imagens de câmeras de segurança e satélite, transações bancárias etc. Diversos dispositivos são responsáveis por produzir dados, emitindo informações sobre o usuário e alimentam grandes bancos de dados, ainda que off-line (ALVES, 2019a).

Alves (2019a) explica que essa nova forma de governo pautada na vigilância e nos algoritmos se alimenta de dados individuais a princípio insignificantes – rastros digitais ou dados de não mercado – para criar modelos de comportamento

ou perfis supraindividuais sem jamais convocar o sujeito a se dar conta daquilo que ele é ou que poderia se tornar (ROUVROY; BERNS, 2015; ROUVROY; STIEGLER, 2015). Sendo assim, o atual exercício do poder não almeja mais o julgamento, a punição e o controle das condutas passadas, mas pretende dirigir condutas futuras, de modo a governar ou domesticar a incerteza (ALVES; ANDRADE, 2022).

Contudo, a mera coleta de dados, por si só, não tem maior relevância⁸. Os dados coletados compõem bancos de dados (*Big Data*) para criação de perfis comportamentais, que buscam “antecipar preferências, tendências, escolhas e traços psíquicos de indivíduos ou grupos” (FACHINI; FERRER, 2019, p. 227-228). Essa perfilização se dá por meio do processamento de correlações em softwares de alto desempenho e inteligência – processo chamado de *Datamining* ou *Big Data Analytics* – para a produção de superávit comportamental. Assim, dessas correlações são criados os perfis comportamentais dos usuários que permitem antecipar comportamentos individuais ou de grupos, e agir sobre as ações futuras. Logo, “quanto maior a massa de dados correlacionados, maior a eficácia preditiva” (ALVES, 2019a, p. 11).

Esse processo de elaboração algorítmica de perfis é chamado de *profiling* ou perfilização algorítmica e “constitui um tipo de saber prospectivo, que elabora previsões probabilísticas quanto às preferências, intenções e propensões de ação, constituindo uma antecipação de comportamentos” (ALVES, 2019a, p. 11). Segundo Rouvroy e Berns (2015), a perfilização é momento do autêntico direcionamento de condutas, no qual se afasta todo tipo de restrição direta sobre o indivíduo.

A perfilização possibilita a extração de padrões e inferências de comportamento dos usuários, ainda que de maneira indireta. Como aponta Fernanda Bruno (2013, p. 161), um perfil “é uma categoria que corresponde à probabilidade de manifestação de um fator (comportamento, interesse, traço psicológico) num quadro de variáveis”. Exemplificando: quando um usuário aceita uma oferta personalizada de produto que desconhecia ou que não havia desejado previamente, há reforço do perfil ou da identidade que lhe foi antecipada para futuras previsões,

8 Segundo David Sumpter (2019, p. 56-57, 65, 67), os dados por si só não dizem nada. É necessário um método “para a conversão de grandes números de dimensões em uma probabilidade, ou classificação” conhecido como modelo de regressão. “Um modelo de regressão pega os dados que já possuímos sobre uma pessoa e os usa para prever algo que não sabemos sobre ele ou ela. Para isso – um processo conhecido como ajuste do modelo –, precisamos primeiramente ter um grupo de pessoas sobre as quais já sabemos aquilo que estamos tentando prever”. Ainda assim, o resultado de um modelo de regressão nesses casos é uma probabilidade sobre determinada pessoa. Assim: “Não podemos esperar que um modelo revele suas visões políticas com 100% de certeza. Não há como a Cambridge Analytica, ou quem quer que seja, tirar conclusões com acurácia garantida apenas ao analisar seus dados do Facebook. [...] Ao contrário, o melhor que os analistas conseguem fazer é usar um modelo de regressão que atribui uma probabilidade sobre você ter uma visão em particular”.

tanto a respeito desse indivíduo quanto de outros que habitam bancos de dados similares (BRUNO, 2006).

Acontece que a perfilização aparenta ser algo positivo ao usuário. De fato, há aparentes benefícios, como a entrega de conteúdos mais personalizados, recomendações de postagens nos *feeds*, direcionamento de anúncios publicitários e *marketing* personalizado. Zuboff (2020), inclusive, reconhece que os dados são utilizados para o aprimoramento de produtos e serviços, porém alerta que esse discurso de otimização é utilizado para justificar a coleta dos dados que acabam sendo utilizados, na verdade, para fins secundários na formação de um superávit comportamental e predição comportamental on-line e off-line.

Além disso, são disseminados discursos de que “toda e qualquer apropriação e uso desses dados pessoais – seja por governos ou por outros atores – não poderão trazer malefícios, mas, ao contrário, serão fundamentais à manutenção da ordem e do bem-estar público”. Essas narrativas “apontam para a ideia de que os dados são elementos neutros, descontextualizados temporal, política e historicamente” (FREITAS; CAPIBERIBE; MONTENEGRO, 2020, p. 196).

A Internet apresenta-se cada vez mais como um ambiente de “filtros bo-lha” ou “bolhas sociais”⁹, ou seja, uma estrutura que filtra os dados para oferecer conteúdos muito específicos aos usuários, que sem perceber, podem ser manipulados a partir da personalização que torna acessível apenas determinados temas. As plataformas de mídias sociais controlam as comunicações principalmente de dois modos. Um controle suave (*soft control*) sobre os conteúdos que os usuários recebem usando algoritmos que determinam o que é mostrado nos *feeds*. E um controle rígido (*hard control*) com a determinação direta acerca da aceitabilidade de conteúdos para publicação na plataforma. Ambos os tipos de controle utilizam algoritmos – geralmente combinados com intervenção humana, em processos desconhecidos pelos usuários (FORNASIER, 2020).

Esses conteúdos podem ser selecionados a partir daquilo que gera mais engajamento e maior compartilhamento (mais dados coletados, portanto), ou que alcançam maiores e melhores resultados econômicos, pois mais usuários tornam-se consumidores de produtos ou serviços que sequer imaginariam consumir. Ou, ainda, por cumprimento de outros interesses que servem ao neoliberalismo e ao capitalismo de vigilância. Sendo assim, a governamentalidade algorítmica e o capitalismo de vigilância contornam e distanciam os indivíduos da reflexividade e da vivência plural, introduzindo-os em uma espécie de bolha virtual individual e

9 “Bolhas sociais de informação não são um fenômeno historicamente novo – mas o aumento da capacidade tecnológica de auto-ordenação e personalização vem criando problemas, sendo que as plataformas de mídia social facilitam certos tipos de segmentação e autotriagem. O direcionamento de pessoas propensas a acreditar em falsidades e câmaras de eco é a novidade” (SUNSTEIN, 2018 *apud* FORNASIER, 2020, p. 30).

personalizada de preferências que fornece conteúdos que o algoritmo antecipa e direciona.

Esse mecanismo de poder é altamente eficiente na sociedade pós-moderna, pois são os próprios usuários, por meio da disponibilização de cada vez mais dados pessoais, que o sustentam. E, quanto mais dados são disponibilizados, mais as pessoas se tornam transparentes para os algoritmos e conhecidas nos mínimos detalhes. Logo, os algoritmos estarão cada vez mais próximo de antecipar condutas, oferecer serviços, direcionar ações e produzir desejos, de maneira mais sofisticada e imperceptível. Com base nesse cenário, torna-se possível

imaginar um mundo no qual seremos praticamente conduzidos por esses algoritmos. Qual caminho é melhor seguir? Qual meio de transporte utilizar? Qual filme assistir? Para qual restaurante vou hoje? Qual livro é melhor comprar? Para qual supermercado vou e o que devo comprar? O que farei neste final de semana? Qual roupa ou corte de cabelo fica melhor em mim? Com quem devo namorar? Em suma, os algoritmos sabem melhor do que nós mesmos as respostas, basta se deixar governar por eles para não perder tempo e para chegar mais fácil àquilo que “você quer”. Em outras palavras, são os algoritmos que farão as escolhas e são eles que dirão o que eu quero (ALVES, 2019a, p. 14).

A estratégia de utilizar as interações nas redes sociais para decifrar e identificar comportamentos e vieses foi revelada por Michal Kosinski, professor da Universidade Stanford, ao constatar que a partir de informações sobre os usuários, os algoritmos podem prever probabilidades de inclinações e preferências e indicar, ou não, determinados conteúdos que terão maior probabilidade de serem aceitos pelos usuários (STANFORD GRADUATE SCHOOL OF BUSINESS, 2017).

Com base nessas considerações, questiona-se, em razão do número de usuários e da quantidade de informações em circulação: vive-se em um panóptico digital, que subjuga a liberdade humana? Essa é a interpretação de Han (2018) que, mesmo partilhando as bases da análise do poder foucaultianas, considera que a Internet e as mídias sociais não asseguram um exercício ampliado da liberdade, mas causam sua subjugação e se assemelham a panópticos digitais que observam e exploram impiedosamente o social. No âmbito da psicopolítica, tal como trabalhada por Han (2018), os mecanismos de vigilância e controle não são exercidos exclusivamente pelas instituições sanitárias ou disciplinares, mas se transferem para os meios digitais de comunicação (MELO, 2020).

Alves (2019a, p. 13) ilustra muito bem essa realidade com a seguinte descrição: “a antiga imagem da navegação na Internet, que remetia a uma espécie de

aventura no oceano aberto da informação, deve ser substituída por outra imagem, a de uma excursão guiada e controlada em um lago artificialmente produzido”. Sem perceber, a liberdade é subjugada; o sujeito é objetificado e não livre.

A partir desse contexto, é possível visualizar a governamentalidade algorítmica sendo exercida nas mídias sociais pela vigilância constante e com a finalidade de atender ao objetivo de mercado e de manipulação das pessoas. Infere-se que essa vigilância coloca em risco a dignidade humana e os direitos da personalidade, pois ameaça direitos essenciais à pessoa humana como a exemplo da liberdade, essencial à manutenção da vida digna.

Diante das considerações até aqui alcançadas, a fim de responder ao problema de pesquisa, na próxima seção serão apresentadas reflexões sobre os possíveis impactos e tensões que essa nova forma de poder, que está pautada no uso de novas tecnologias como extração de dados e *Big Data*, representa ao direito de personalidade à liberdade.

3 Tensões entre a liberdade humana e os novos mecanismos de poder na sociedade tecnológica: onde está a liberdade?

A hipótese da qual parte esta pesquisa é de que as novas tecnologias utilizadas nas mídias sociais pautadas no *Big Data*, alinhadas às ideias de governamentalidade algorítmica e capitalismo de vigilância, representam uma nova forma de poder e criam um espaço de tensão e ameaça ao direito geral de liberdade. Sendo assim, nessa última seção, objetiva-se analisar a liberdade como um direito de personalidade.

O estudo da liberdade é permeado por duas ideias principais, que se contrapõem historicamente: liberdade como não impedimento e liberdade como ação autodeterminada, advinda da vontade humana. A teoria sobre esses dois sentidos da liberdade tem servido como norte para a maioria das análises sobre a liberdade jurídica.

O sentido mais comum que se tem sobre a liberdade é aquele que decorre da ideia de não impedimento e ausência de coação, que teria surgido quando o ser humano tomou consciência de suas próprias possibilidades e necessidades. A partir de então, as pessoas ampliaram seu domínio sobre a natureza e as relações sociais (que antes as dominavam) e as transformou em instrumento de expansão da personalidade (AFONSO DA SILVA, 2016).

Essa ideia remonta à liberdade negativa de Isaiah Berlin (2017) de ausência de impedimentos, coação ou obstáculos nas possibilidades de ação. A expressão

“negativa” refere-se a seu funcionamento, pois opera negativamente e se efetiva com a não interferência alheia nas esferas protegidas da vida do indivíduo. A liberdade negativa seria como uma muralha protetora que cercaria o sujeito em sua individualidade, protegendo-o de ações arbitrárias (COSER, 2020). Ser livre no sentido negativo quer dizer não sofrer interferência dos outros, e quanto maior a área de não interferência, maior será a liberdade (BERLIN, 2017).

A proteção dessa liberdade recai sobre “ações exteriores da pessoa que oferecem reflexos na vida de relação com os outros em sociedade” (BITTAR, 2015, p. 168). Assim, essa liberdade é a que existe a partir da relação exterior, estabelecida com outra pessoa e do encontro entre liberdades. Desse modo, ela se constitui como a liberdade jurídica que “diz respeito à faculdade que os sujeitos têm de agirem no mundo externo conforme seus talentos não sendo limitados pela liberdade do outro” (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 177).

Essa liberdade como não impedimento é protegida pela estrutura formal de direitos (no gênero de direitos subjetivos – individuais; e direitos materiais) conhecidos como as liberdades públicas e que “delimitam espaços da esfera individual insuscetíveis – em princípio e por princípio –, de invasão pelo Estado” (BARROSO, 2000, p. 44). Essas liberdades públicas foram conquistadas na luta contra a tirania e o poder dominador e desumano.

A liberdade negativa está representada no princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Segundo Luís Roberto Barroso (2000, p. 44), a legalidade guarda em si a cláusula constitucional genérica da liberdade no direito brasileiro de que “se a lei não proíbe ou não impõe um dado comportamento, têm as pessoas a autodeterminação para adotá-lo ou não”.

Nesse contexto, a outra acepção de liberdade é chamada de liberdade como autodeterminação. É a estabelecida pelo pensamento filosófico e compreendida como liberdade moral, subjetiva, interna ou positiva, ou relacionada ao livre-arbítrio, e assimilada no Direito como autonomia ou autodeterminação. Esse sentido de liberdade refere-se a “quem governa, como governa e em nome de quem governa” a vida do sujeito; ao autocontrole e controle racional sobre a própria vida (BANDERA, 2016, p. 6).

Berlin (2017, p. 332) tratou dessa liberdade como liberdade positiva, ao afirmar: “sou livre porque e na medida em que sou autônomo. Obedeço às leis, mas eu as impus por meio da razão”. Sendo assim, esse sentido se relaciona com a ideia metafísica de liberdade como sinônimo de livre-arbítrio e tem origem na vontade humana, fruto da consciência humana (ZENNI, 2006).

Esse segundo sentido se desenvolveu no período moderno e se fortaleceu especialmente com Kant¹⁰, ao analisar a liberdade no campo da vontade como resistência e controle dos desejos a partir da razão/razionalidade humana. O filósofo compreendeu a liberdade no sentido de autonomia como a faculdade de adequação às leis que cada um prescreve para si mesmo (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020). Na Fundamentação dos Costumes, Kant (2013, p. 36) salientava que “a autonomia da vontade é a propriedade que a vontade possui de ser lei para si própria (independentemente da natureza dos objetos do querer)”.

Em Kant, o agir com liberdade, autonomamente, significa autolegislar-se; a pressuposição de uma liberdade para se autogovernar como querer livre e autônomo. Segundo Abbagnano (2007, p. 97), a autonomia é uma expressão introduzida pela filosofia kantiana para “designar a independência da vontade em relação a qualquer desejo ou objeto de desejo e sua capacidade de determinar-se em conformidade com uma lei própria, que é a da razão”. Assim, para Kant, ser livre corresponde a agir com autonomia de vontade no cumprimento do dever moral – do imperativo categórico. Ser livre consiste em realizar-se autonomamente de modo condizente com a moral (que é interna), ou seja, sem motivo ulterior externo (HAVLIK; REBOUÇAS, 2016).

A autonomia se contrapõe à heteronomia que corresponde à vontade determinada não pelo dever moral, mas por um objeto externo ou um fim qualquer (BOBBIO, 2000). Berlin (2017) descreve a heteronomia como a dependência de fatores externos – como tornar-se um “brinquedo” que a si não se pode controlar, mas é completamente escravizado pelo mundo exterior.

Em Kant, a pessoa é livre apenas na medida em que não está controlada por nada que obedeça a forças sobre as quais não tem controle. Se a essência dos homens é a de seres autônomos (autores de valores, de fins em si mesmos, a autoidade máxima que consiste precisamente no fato de terem vontade livre), então, nada é pior que tratá-los como se não fossem seres autônomos, mas objetos à mercê de estímulos externos, cujas opções podem ser manipuladas por governantes. Considerá-los dessa maneira é entendê-los como se não fossem autodeterminados (BERLIN, 2017).

Por esse sentido de liberdade, o mundo exterior ao sujeito, a história, a sociedade ou a natureza não deveriam determinar as escolhas pessoais, embora tentem

10 “Vale lembrar que o Estado proposto por Kant é o Estado Liberal. Este entende a liberdade como não impedimento, e mais próximo chega de atingir seu ideal quanto mais o Estado deixa de limitar as liberdades individuais. O Estado Democrático, por sua vez, entende a liberdade como autonomia e atinge seu ideal quando a vontade de quem cria as leis se identifica com a vontade de quem as obedece. Apesar de possuírem finalidades distintas, é inevitável que o Estado, por mais democrático que seja, também busca garantir ao seu povo uma ampla esfera de liberdades individuais, por tal razão os ideais de Kant podem também servir como pressupostos para a interpretação da presente realidade social e jurídica brasileira” (JUNQUEIRA; FREITAS, 2020, p. 180).

condicioná-las. Apenas a própria pessoa pode escolher – por ser uma entidade autônoma que escolhe livremente – obedecer ou desobedecer à voz de sua razão. Esclarece-se que aqui não será explorado o debate entre determinismo, libertarismo e compatibilismo que se estabelece no campo da filosofia do livre-arbítrio¹¹. No entanto, parte-se da ideia de liberdade interna ou livre-arbítrio sob o viés compatibilista segundo o qual a liberdade significa que a ação resultou de um desejo da própria pessoa; é fruto de uma reflexão lógica do sujeito. Assim, a pessoa torna-se seu próprio senhor quando escolhe livremente entre os fins existentes (COSER, 2020). Infere-se que é esse atuar em liberdade, autodeterminando-se, que torna possíveis a expansão e o desenvolvimento da personalidade humana.

Nesse contexto, o Direito estabelece normas de condições de exercício da liberdade que limitam a liberdade de uns em favor da liberdade de outros (e vice-versa), a fim de que todos possam desfrutá-la e agir de maneira autônoma, pois ao exercer a liberdade externa exercemos também a liberdade interna.

Dessas considerações, entende-se que o exercício pleno da liberdade somente se efetiva quando levamos em consideração seus sentidos: quando há a possibilidade de decisão sem condicionamento externo, coação, impedimento ou obstáculos; e de observar os limites estabelecidos nas normas e decidir por si mesmo dentro do espaço de autonomia cuja delimitação é protegida pelo ordenamento jurídico (FERMENTÃO, 2009). Então, por esse entender, a liberdade jurídica significa viver e autodeterminar-se conforme os limites estabelecidos (pelo Direito), autonomamente, sem obstáculos ou impedimentos externos. Sendo assim, entende-se que os dois conceitos de liberdade estão relacionados, na medida em que para exercer a liberdade interna é preciso de uma seara de não impedimentos. E para agir sem impedimentos, é preciso não ser determinado internamente.

A conexão desses dois sentidos encontra-se no direito geral de liberdade, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição, por meio da expressão “liberdade”, ao passo que os incisos cuidam das liberdades em espécie (MARTINS, 2018).

O direito geral de liberdade é um direito subjetivo que resguarda a esfera de liberdade pessoal que não deve sofrer interferências de terceiros e na qual o indivíduo pode desenvolver, livremente, sem intromissão, intervenção ou coação, suas faculdades e vontades naturais (MARTINS, 2018). O bem protegido pelo

11 Há grande discussão na filosofia sobre esse tema. Há séculos os filósofos se preocupam em identificar se o ser humano tem ou não livre-arbítrio ou se vive em um mundo determinista. Esse debate é traçado a partir do “problema do livre-arbítrio”, questão metafísica que busca discutir se os seres humanos têm liberdade de escolha ou se essa escolha é determinada por forças que não dependem das decisões humanas. Duas linhas teóricas se formam: as incompatibilistas e as compatibilistas. Os incompatibilistas defendem a impossibilidade de consenso entre as ideias de determinismo e livre-arbítrio. Aqui se encontram as teorias do determinismo rígido e do libertarismo. Já os compatibilistas entendem que o livre-arbítrio e o determinismo são compatíveis e que é possível acreditar em ambos ao mesmo tempo, assim mesmo que exista certo determinismo, isso não obsta a existência do livre-arbítrio.

direito à liberdade corresponde à manutenção de uma “indiscriminada ausência de obstáculos ao exercício de sua atividade, apta a satisfazer aquilo que, na linguagem corrente, pode chamar-se a necessidade de fazer o que melhor lhe parece e lhe agradar” (DE CUPIS, 2008, p. 104).

No direito geral estão integrados os dois sentidos de liberdade mencionados, para garantir um grau cada vez maior de realização pessoal da pessoa humana e o desenvolvimento de sua personalidade.¹² Assim, o direito geral de liberdade impõe que não basta ter a ausência de impedimentos se a pessoa não tem as condições ou possibilidades para se autodeterminar e ter condutas autônomas. Logo, um sentido caminha *pari passu* ao outro. Essas dimensões da liberdade, segundo Martins (2018), funcionam como vetores interpretativos do conteúdo das posições jurídicas protegidas pelas liberdades específicas.

O direito geral está intimamente ligado à dignidade humana e aos direitos de personalidade. Na verdade, trata-se de um direito de personalidade na medida em que a proteção da dignidade humana e do desenvolvimento da personalidade inclui a tutela dos dois sentidos de liberdade. O agir sem impedimentos e o agir autonomamente, que se interrelacionam, efetivam o desenvolvimento da personalidade e a vida digna. Capelo de Sousa (2011, p. 256), afirma que a “proteção juscivilística do bem da liberdade humana decorre diretamente da tutela geral da personalidade”.

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos que protegem os bens inerentes à pessoa humana, como a vida, o nome, a honra, a imagem, a voz, a privacidade, a intimidade, a integridade, a vida privada, entre outros. Adriano De Cupis (2008) afirma que os direitos de personalidade são aqueles sem os quais a personalidade humana estaria completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto, constituem a medula da personalidade.

A partir do panorama exposto nas seções anteriores, é possível refletir sobre as tensões existentes entre os fenômenos analisados e o direito de personalidade à liberdade. Infere-se que as estratégias de poder que operam nas mídias sociais e nos dispositivos tecnológicos (a *dataveillance*, o *datamining* e o *profiling*) – possíveis pela constante vigilância dos usuários – ameaçam a liberdade humana nos dois sentidos considerados. Por consequência, ameaçam o direito de personalidade à liberdade, uma vez que conferem aos algoritmos a capacidade de antecipar e influenciar condutas humanas, o que, em última análise, compromete o desenvolvimento da personalidade autônomo das pessoas. Esse contexto acarreta não somente a perda da liberdade, mas a perda da própria percepção de liberdade, com

12 O arbítrio, cujo exercício se quer garantir como livre e sem impedimentos mediante a legislação jurídica, encontra seu fundamento no conceito positivo de liberdade, assim, ambos os conceitos estão relacionados (FERNANDES, 2009).

o ser humano “desaprendendo a ser livre” (COULDRY; MEJIAS, 2019, p. 173).

Segundo Alves e Andrade (2022), as correlações e previsões ensejadas na governamentalidade algorítmica causam a redução das subjetividades, o que ameaça a própria base da autonomia e da liberdade humanas, pois, sem que o indivíduo sequer perceba, seu comportamento pode ser, sutilmente, modelado por operações algorítmicas.

Infere-se que o controle exercido a partir do capitalismo de vigilância, sob o viés da governamentalidade algorítmica, tornou-se mais aprimorado e sofisticado que nas sociedades anteriores. Ao contrário da sociedade disciplinar em que a vigilância era exercida a partir das estruturas arquitetônicas e disciplinas que possibilitavam o exercício da vigilância, na sociedade tecnológica, a vigilância exercida se aproxima ao proposto por Han (2018) na medida em que ela é imperceptível àquele que se submete ao poder. Reconhece-se que embora os debates sobre a proteção de dados e privacidade tenha levado muitos usuários a refletirem sobre as mídias sociais e a capacidade de controle comportamental dos algoritmos, ainda há quem desconheça o potencial de poder que essas tecnologias representam.

Além disso, a continuidade na relação que se estabelece a partir de vigilância ininterrupta tornou-se desejada pelas pessoas, provavelmente em razão dos benefícios que as plataformas podem oferecer a elas, a exemplo da maior personalização dos conteúdos. E, ainda, que essa continuidade não seja desejada, tornou-se necessária, tendo em vista que se os usuários não concordarem com os termos (“termos de uso”) propostos pelas plataformas, não poderão utilizar seus serviços.

Nessa senda, Couldry e Mejias (2019) ao analisarem o “colonialismo de dados” (fenômeno de extração sistemática de dados por ferramentas digitais para a geração de lucro), argumentam que o processo de extração de dados pode dismantelar a integridade mínima do “eu”, alcançando a autonomia humana, logo, a liberdade. Segundo os autores,

o risco é claro, no entanto: uma vez que não temos escolha, a não ser continuar agindo em um mundo que mina a autonomia do *self*, uma consequência é que podemos desaprender progressivamente as normas a ele associadas. [...] os sujeitos do colonialismo de dados podem vir a desaprender a liberdade com o tempo.¹³ (COULDRY; MEJIAS, 2019, p. 173, tradução livre).

Reconhece-se que as formas de dano ao espaço da liberdade humana não são iguais, e há muitas diferenças entre a propriedade direta e violenta de corpos

13 No original: “The risk is clear, however: that since we have no choice but to go on acting in a world that undermines the self’s autonomy, one consequence is that we may progressively unlearn the norms associated with it. As the second quotation at the beginning of the chapter head suggests, data colonialism’s subjects may come to unlearn freedom in time”.

e mentes vivenciada na escravidão e as formas mais indiretas de vigilância de dados que caracterizam a contemporaneidade (COULDRY; MEJIAS, 2019). Apesar disso, esse espaço de tensão da liberdade torna-se possível pelas técnicas mencionadas para controle e moderação de conteúdos, bem como pelo uso de conteúdos direcionados nas mídias que influenciam as pessoas em seu emocional.

Quando se utiliza os conhecimentos dos dados comportamentais contra interesses das pessoas, há danos potenciais – considerados em vários níveis – em sua capacidade de controlar sua esfera de ação. O uso dos dados contra os interesses das pessoas é um dano direto. Em um segundo nível, mais profundo, a coleta automática de dados representa perigo para a liberdade e autonomia porque a possibilidade de uso prejudicial distorce o espaço em que os indivíduos vivem e agem – também chamado de “*chilling effect*”, o impacto que o poder de coletar e manter dados em grande escala tem sobre a capacidade de os indivíduos pensarem em si mesmos como atores livres (COULDRY; MEJIAS, 2019).

Sendo assim, o que ofende a liberdade é a própria existência de tal poder arbitrário. Nesse sentido, a vigilância constante do comportamento, que por forças externas muda o campo de autonomia e liberdade das pessoas, transforma uma ordem de indivíduos em uma coleção de entidades vivas conectadas a um sistema externo (COULDRY; MEJIAS, 2019).

Corroborando com o exposto anteriormente, a literatura tem fornecido evidências quanto à modulação de comportamento on-line por meio de autocensura e customização de comportamento, e off-line, por meio de gerenciamento de impressão (BÜCHI *et al.*, 2020). Isso pode ser visualizado em plataformas como Google, Facebook e outros serviços gratuitos, que vendem espaços de anúncios personalizados e exercem influência psicológica e comportamental para a produção de engajamento de usuários (BENTES, 2022).

A partir dessas concepções, Couldry e Mejias (2019) afirmam que o capitalismo de dados evidencia um paradoxo quanto à autonomia humana, já que é aberta a possibilidade de as pessoas serem mais autônomas (no sentido de se regularem mais intensamente), porém à custa da submissão a um sistema de dados externo cujo funcionamento exige a integração permanente de dispositivos em um campo de integridade individual do “eu”, no qual as pessoas imaginavam ser verdadeiramente elas próprias. Com base nisso, concorda-se com os autores ao concluir que a própria autonomia está sendo reconfigurada pelas práticas capitalistas de dados.

Retomando as ideias de Han (2018), entende-se que a legitimação para essa violação se encontra na própria ideia (ainda que deturpada) de liberdade. Os dominadores – *big techs* que gerem as plataformas de mídias sociais – por meio dos

mecanismos de disciplina e poder induzem os indivíduos a renunciarem à privacidade em prol da efetivação do direito à liberdade. Acontece que, quanto menos privacidade, mais transparência e menos liberdade.

Os mecanismos de poder se visualizam na criação de um ecossistema digital de predição, indução e condicionamento de comportamentos, concebido por meio da coleta e tratamento de dados pessoais, pela criação de bolhas virtuais e direcionamento de conteúdo. Esses mecanismos operam a partir da vigilância constante da pessoa humana. E o argumento utilizado para legitimar a liberdade dos indivíduos é justamente a expansão da liberdade.

Exemplificando, pode-se visualizar o mecanismo de controle exercido pelos algoritmos de plataformas de mídias sociais nos casos de conteúdos de publicidade pagos por anunciantes que são direcionados aos usuários por sistemas algorítmicos de impulsionamento e de perfilação/categorização de acordo com preferências individuais dos usuários e comprometem a liberdade de escolha para o consumo (AMARAL, 2020). Além disso, a liberdade política pode ser impactada negativamente, já que os algoritmos podem ser utilizados como mecanismos de controle ao direcionar os conteúdos de debates políticos e eleitorais que são mostrados aos usuários em suas páginas (POLLI, 2020). Ademais, contribuem para o impulsionamento de conteúdos potencialmente lesivos como desinformações relacionadas a saúde pública, política e governo.

Esses exemplos evidenciam a concretização da construção teórica de Foucault sobre as técnicas de poder terem evoluído e se sofisticado, tornando-se cada vez mais sutis no cotidiano, relevando uma lógica de governo, aprofundada na noção de governamentalidade algorítmica, tal como desenvolvido nas seções anteriores. À medida que os mecanismos de poder instrumentalizam a pessoa humana, em vez de conceberem o reconhecimento daquele indivíduo e/ou grupo como sujeitos dignos, estabelecem espaços nos quais é suprimida a liberdade do sujeito, subjagam sua subjetividade/individualidade e furtam-lhe possibilidades de exercício de sua personalidade.

Em suma, o exercício do controle e poder, por meio de mecanismos que permeiam o dia a dia, retira dos indivíduos a condição de seres humanos, ao impedir o agir autônomo no ambiente digital.

Conclusão

Este artigo teve por objetivo geral analisar o *Big Data* e o capitalismo de vigilância como uma nova técnica de poder e governo e os reflexos sobre o direito de personalidade à liberdade. Por meio do método hipotético-dedutivo,

considerou-se a hipótese de que as novas tecnologias utilizadas nas mídias sociais pautadas em *Big Data*, alinhadas às ideias de governamentalidade algorítmica e capitalismo de vigilância, representam uma nova forma de poder, que tem o potencial de subjugar a liberdade humana.

Na primeira seção, foram abordadas as ideias do poder disciplinar e da biopolítica e os estudos sobre governamentalidade (uma racionalidade de governo para controle sobre a ação dos outros) de Foucault, e psicopolítica (controle sobre as mentes das pessoas a partir dos ideais do neoliberalismo) de Han, a fim de fundamentar o que foi abordado na segunda seção sobre a governamentalidade algorítmica proposta de Antoinette Rouvroy e o capitalismo de vigilância de Zuboff. Essas duas propostas consideram as novas tecnologias pautadas na vigilância técnicas de poder e governo – com o uso das estratégias de coleta e tratamento de dados e perfilização algorítmica – para controle dos sujeitos por meio de conteúdos personalizados, *marketing* direcionado e criação de filtros bolha nas mídias sociais.

Por fim, na terceira seção, foram discutidas as tensões entre os fenômenos analisados e a ameaça ao direito de personalidade à liberdade. Demonstrou-se que o direito de liberdade, na condição de um direito de personalidade, pode ser entendido nos dois sentidos historicamente desenvolvidos: liberdade como não impedimento/coerção e liberdade como autonomia e autodeterminação. Sendo assim, demonstrou-se que a liberdade humana como um direito de personalidade é colocada em um espaço de ameaça perante os novos mecanismos de poder e controle na sociedade tecnológica.

Com base nos autores discutidos e nas ideias apresentadas, conclui-se confirmando a hipótese inicial no sentido de que o capitalismo de vigilância, sob um viés de governamentalidade algorítmica, atua em um novo regime de controle das pessoas e de suas liberdades. Com este estudo, pretendeu-se chamar a atenção para novos contextos de tensões e ameaças à liberdade humana, direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade e ao exercício de uma vida digna.

Pode-se concluir, confirmando a hipótese inicialmente lançada, que na sociedade atual há uma nova forma de exercício do poder e governo que objetiva a manipulação e o controle das pessoas. Esse exercício de poder visa moldá-las a um padrão estabelecido, e se estabelece a partir de uma vigilância imperceptível e/ou em uma relação na qual as pessoas não conseguem se emancipar, tendo em vista que o acesso a sistemas tecnológicos permeou a sociedade de tal modo que é difícil visualizar uma vida sem o uso dessas tecnologias. Acontece que todo tipo de controle e condicionamento – e o tipo de controle estabelecido no capitalismo e vigilância não é diferente – representa uma negação dos valores fundamentais que nos faz seres, de fato, *humanos*.

Referências

- ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 5. ed. Tradução: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- AFONSO DA SILVA, J. Liberdade no mundo contemporâneo. Constituição, Economia e Desenvolvimento. *Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 8, n. 14, p. 99-111, 3 nov. 2016.
- ALLMER, T. *Towards a critical theory of surveillance in informational capitalism*. Frankfurt: Peter Lang, 2012.
- ALVES, M. A. S. Cidade inteligente e governamentalidade algorítmica: liberdade e controle na era da informação. *Philosophos – Revista de Filosofia*, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 175-210, jul./dez. 2018.
- ALVES, M. A. S. A resistência à governamentalidade algorítmica: condutas e contracondutas na era da informação. In: MATOS, A. S. M. C. (Org.). *Ensaio de desobediência epistemocrítica: dimensões antagonistas na era das sujeições bio-político-cibernéticas*. Série: Desobediências e Democracias Radicais: A potência comum dos direitos que vêm. Belo Horizonte: Initia Via, 2019a.
- ALVES, M. A. S. O panoptismo digital: reflexões sobre o poder na sociedade da informação. In: ALVES, M. A. S.; NOBRE, M. R. (Orgs.). *A sociedade da informação em questão: o direito, o poder e o sujeito na contemporaneidade*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019b.
- ALVES, M. A. S.; ANDRADE, O. M. Autonomia individual em risco? Governamentalidade algorítmica e a constituição do sujeito. *Cad. Metropole*, São Paulo, v. 24, n. 55, p. 1.007-1.023, set./dez. 2022.
- AMARAL, R. G. *Vulnerabilidade social na sociedade da informação: a algoritmização da vida cotidiana e a violação de direitos dos consumidores inseridos no filter bubble*. 2020. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020.
- BANDERA, V. Sobre a liberdade em Isaiah Berlin. *Derecho y Cambio Social*, Cajamarca, 3 out. 2016. Disponível em: https://www.derechocambiosocial.com/revista046/SOBRE_A_LIBERDADE_EM_ISAIAH_BERLIN.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.
- BARROSO, L. R. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Curitiba, n. 5, 2000.

- BENTES, A. C. F. O modelo do gancho e a formação de hábitos: tecnobehaviorismo, capitalismo de vigilância e economia da atenção. *Anuario Electrónico de Estudios en Comunicación Social "Disertaciones"*, Rosario, v. 15, n. 2, p. 1-19, jul. 2022.
- BERLIN, I. *Dos conceptos de libertad*. Titivillus, 2017. E-book Kindle.
- BITTAR, C. A. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 maio 2023.
- BRUNO, F. Dispositivos de vigilância no ciberespaço: duplos digitais e identidades simuladas. *Fronteiras – Estudos Midiáticos*, São Leopoldo, v. 8 n. 2, maio/ago. 2006.
- BRUNO, F. *Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade*. Porto Alegre: Sulina, 2013.
- BÜCHI, M. *et al.* The chilling effects of algorithmic profiling: Mapping the issues. *Computer Law & Security Review*, Southampton, v. 36, p. 105367, abr. 2020.
- CAPELO DE SOUSA, R. V. A. *O direito geral de personalidade*. 1. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- COSER, I. Uma reinterpretação das liberdades negativa, positiva e de escolha. *DADOS*, Rio de Janeiro, v. 63, n. 3, 2020.
- COSTA, R. S.; OLIVEIRA, S. R. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, Belém, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019.
- COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. *The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism*. Stanford, California: Stanford University Press, 2019.
- DE CUPIS, A. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FACHINI, E. C. S.; FERRER, W. M. H. Biopolítica e biopoder como forma de intervenção na ordem econômica e de controle social: a Lei Geral de Proteção de Dados como inibitória da manipulação social. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 5, n. 2, p. 226-246, jul./dez. 2019.

FERMENTÃO, C. A. G. R. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

FERNANDES, P. C. O direito como garantia externa da liberdade – uma fundamentação para os direitos humanos. *Kínesis*, Marília, v. 1, n. 1, p. 89-113, mar. 2009.

FORNASIER, M. O. *Democracia e tecnologias de informação e comunicação: mídias sociais, bots, blockchain e inteligência artificial na opinião pública e na decisão política*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. 4. ed. Tradução e organização: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FOUCAULT, M. O sujeito e o poder. In: DREYFUS, H.; RABINOW, P. *Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. Tradução: Vera Porto Carrero. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Tradução: Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 1999. E-book.

FOUCAULT, M. *Segurança, Território, População: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRAZÃO, A. Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. (Coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52.

FREITAS, C. S.; CAPIBERIBE, C. L. G.; MONTENEGRO, L. M. B. Governança tecnopolítica: biopoder e democracia em tempos de pandemia. *NAU Social*, Salvador, v. 11, n. 20, p. 191-201, maio/out. 2020.

- HAN, B. C. *Sociedade do cansaço*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.
- HAN, B. C. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.
- HAVLIK, J. G. S.; REBOUÇAS, G. M. Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, ano 16, n. 2, p. 47-67, jul./dez. 2016.
- JUNQUEIRA, B. P.; FREITAS, P. H. de S. Liberdade de autodeterminação: um panorama da eutanásia no direito brasileiro à luz de Immanuel Kant. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 6, n. 2, p. 172-194, jul./dez. 2020.
- KANT, I. *Metafísica dos costumes*. Tradução: Clélia Aparecida Martins; Bruno Nadai; Diego Kosbiau; e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013. (Coleção Pensamento Humano)
- KAUFMAN, D. Os meandros da Inteligência Artificial: conceitos-chave para leigos. *Estado da Arte*, 1º fev. 2018. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/os-meandros-da-inteligencia-artificial-conceitos-chave-para-leigos/>. Acesso em: 19 maio 2022.
- LESSIG, L. *Code: version 2.0*. New York: Basic Books, 2006.
- MAGRANI, E. *Entre dados e robôs. ética e privacidade na era da hiperconectividade*. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.
- MARTINS, L. Direito geral de liberdade. In: CANOTILHO, J. J. G.; SARLET, I. W.; STRECK, L. L. *et al. Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MELO, M. C. S. Psicopolítica em Byung-Chul Han: novas formas de controle na civilização tecnológica. *Revista Dialectus*, Fortaleza, ano 9, n. 17, p. 68-81, maio/ago. 2020. (Dossiê: Filosofia da Técnica e Educação).
- POLLI, F. G. *Democracia aprisionada: o controle da liberdade de navegação na Internet e os riscos à justiça global*. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2020.
- RECIO SASTRE, A. Análisis crítico sobre las nociones de poder y psicopolítica en el pensamiento de Byung-Chul Han. *Revista Científic*, Cuenca, v. 4, n. 13, p. 240-260, 2019.
- ROUVROY, A.; BERNS, T. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? *Revista Eco Pós*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, p. 35-56, 2015.

ROUVROY, A; STIEGLER, B. Le régime de vérité numérique: de la gouvernamentalité algorithmique à un nouvel État de droit. *Socio*, Paris, n. 4, p. 113-140, 2015.

SAISSE, R. Contra o crime: efeito Minority Report. *Revista Eletrônica Direito & TI*, Porto Alegre, v. 1, n. 8, p. 16, set. 2017.

STANFORD GRADUATE SCHOOL OF BUSINESS. *Part One: the end of privacy, data scientists know all your secrets*. YouTube, 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X9jVjCVOUIM&t=94s>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SUMPTER, D. *Dominados pelos números: do Facebook e Google às fake news – Os algoritmos que controlam nossa vida*. Tradução: Anna Maria Sotero e Marcello Neto. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

WERMUTH, M. A. D; SANTOS, A. L. C. Michel Foucault e a arqueologia/ genealogia do poder: da sociedade disciplinar à biopolítica. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 405-424, fev. 2016.

ZENNI, A. S. V. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006.

ZUBOFF, S. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.